



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**8ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7.º Andar - Ala Norte - Bairro: Praia de Belas -  
CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9225 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa08@jfrs.gov.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5003961-22.2018.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO - ANAUNI

**ADVOGADO:** DÉBORA DE SOUZA BENDER

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

**1. Pedido de reconsideração.** A União protocola pedido de reconsideração (PED RECONSIDERAÇÃO1, ev. 15), da decisão que deferiu a liminar, sustentando: **a)** necessidade de observância do art. 1º, §1º da Lei nº 8.437/92; **b)** incompetência absoluta do juízo, pois os danos teriam ocorrido em Brasília/DF e, ainda, considerando a existência de cláusula de eleição de foro no contrato ora suspenso, prevendo também aquela Capital; **c)** extinção do processo por ilegitimidade da associação autora, em razão da ausência de autorização assemblear; **d)** ausência de probabilidade do direito; **e)** existência de *periculum in mora* inverso, em face da descontinuidade do serviço público, da carência de identidades funcionais a serem distribuídas aos advogados e da inviabilização à segurança organizacional caracterizada pela modernização dos documentos e obstaculização das falsificações.

No que toca à regra prevista no **art. 1º, §1º da Lei nº 8.437/92**, cabe salientar que o parágrafo segundo do mesmo artigo estabelece que as disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos processos de ação popular e de ação civil pública. Tratando-se, portanto, a presente demanda de ação civil pública, não há falar em aplicação da vedação sustentada.

A respeito da **competência deste juízo**, o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública prevê que as ações previstas naquela legislação serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano. O caso dos autos trata de fatos com incidência em todo o território nacional. Como referido pela própria União, discutem-se no feito atos administrativos relativos a "*toda a carreira de Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central*". Diante disso, tenho como aplicável à hipótese o art. 93, II do CDC, segundo o qual nas ações coletivas é também competente, juntamente

com o Distrito Federal, o foro da Capital do Estado para os danos de âmbito nacional. Portanto, entendo que a Justiça Federal desta Capital é também competente para o processo e julgamento da ação.

Além disso, não obstante a **cláusula de eleição do foro** constante no contrato, do qual se determinou a parcial suspensão, não se trata aqui de processo entre as partes contratantes para discutir os termos daquela avença, o que ensejaria o declínio para Brasília/DF; diferentemente, não se aplica quando se trata de discutir o alcance de portarias de âmbito nacional. A interferência da medida liminar na execução do mencionado contrato é reflexa e apenas diz respeito à garantia da efetividade da decisão.

No tocante à **legitimidade da associação** autora, já restou fundamentada na decisão hostilizada, cabendo mante-la por seus próprios fundamentos.

Quanto ao mencionado ***periculum in mora inverso***, tem-se que a determinação de suspensão parcial do contrato afetaria tão-somente a confecção de certos e determinados documentos, temporariamente, até que o mérito propriamente dito seja decidido. Por outro lado, mesmo que se tenha como plausível a alegada urgência na confecção dos novos documentos, justificada na informação técnica juntada pela carência de identidades funcionais e insegurança organizacional, por si só não serviria como justificativa para acolhimento do pedido de reconsideração.

Quanto à **probabilidade do direito**, algumas ressalvas precisam ser feitas.

Consoante asseverado na decisão impugnada: "*No que toca ao pedido liminar, há previsão no art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, entendendo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, diante da omissão legislativa do aludido dispositivo, os pressupostos a serem observados pelo juiz são os previstos no art. 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor.*" Ou seja, a liminar deve ser concedida quando existir relevância no fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos esses distintos, portanto, dos previstos no novel CPC e expostos no despacho inicial.

À primeira vista, as alegações da parte autora acerca do uso (a seu ver indevido) de insígnias privativas da AGU encontrariam respaldo mais visível na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que em seu Capítulo XV, dispõe, em síntese:

#### *DAS CARREIRAS JURÍDICAS*

*Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:*

*I - de Advogado da União;*

*II - de Procurador da Fazenda Nacional;*

*III - de Procurador Federal;*

*IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;*

*V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da*

*Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.*

*Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:*

*VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;*

*IX - usar as insígnias privativas do cargo.*

*§ 5º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.*

Por outro lado, em que pesem tais disposições acerca da prerrogativa de "usar insígnias privativas do cargo" pelos seus ocupantes (Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e quadros suplementares em extinção), é possível observar dos esboços definidos no anexo da Portaria 401/17, em comparação com as imagens de carteiras funcionais atualmente em uso, em síntese, que:

- no evento 22, INF2, Página 7, consta uma carteira expedida em 21/01/2003, de Procurador Federal, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar 73, de 1993. Por sua vez, a Lei nº 10.480, de 2002 ("*Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União*"), não fala em carteira funcional, nem em insígnias privativas.

- no evento 22, INF2, Página 8, consta uma carteira de Advogado da União, contendo as seguintes informações: no anverso: Advocacia-Geral da União, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: somente faz menção à LC 73. Por sua vez, a Lei Complementar não fala em carteira funcional, nem em insígnia.

- no evento 22, INF2, Página 16, consta uma carteira de Procurador do BACEN contendo as seguintes informações: no anverso: Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes ao exercício da Advocacia Pública Federal, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar nº 73, de 1993, e da Lei nº 9.650, de 1998. Por sua vez, a Lei nº 9.650, de 1998 não fala em carteira, nem em insígnias privativas; tampouco o Decreto nº 5.421 de 13 de abril de 2005 (apenas: "*Institui a carteira de identidade funcional dos membros da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil*" e, dispõe no Art. 3º: "*O Presidente do Banco Central do Brasil aprovará as características da carteira de identidade funcional de que trata este Decreto, segundo o modelo adotado para os membros da Advocacia-Geral da União*").

- no evento 22, INF2, Página 17, consta uma carteira de PFN, contendo as seguintes informações: no anverso: República Federativa do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Brasão de Armas Nacionais do Brasil, cargo; no verso: prerrogativas inerentes

ao exercício da advocacia pública, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Complementar nº 73 de 1993 e das demais leis do país. Reitere-se que a Lei Complementar não fala em carteira funcional, nem em insígnia.

Como visto, são convergentes os modelos dos documentos já expedidos e atualmente em uso, o que estaria em consonância com a simetria (o que é distinto de igualdade) entre as carreiras, decorrente do próprio papel institucional que seus membros desempenham.

Do ponto de vista fático e pragmático, conclui-se que a confecção de novas carteiras de identidade funcional em conformidade com o "novo" modelo, independentemente de menção no verso à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 73/93 e à Lei nº 13.327/16, não trará alteração substancial na esfera jurídica, nem interferirá nas prerrogativas dos ocupantes dos cargos antes referidos, mormente quanto ao controvertido uso de insígnias privativas "do cargo", as quais não se encontram definidas ou particularizadas (e não se confundem com qualquer símbolo, sigla ou emblema eventualmente impressos num documento), e diferentemente do Brasão de Armas Nacionais, que é símbolo oficial da República Federativa do Brasil, de uso privativo em documentos federais.

Em suma, apesar de a Lei nº 13.327/2016 ressaltar as "insígnias privativas 'do cargo'", referindo-se a todos os cargos de que trata o seu Capítulo XV (acima), não as define ou descreve, e não foi possível identificar na legislação citada qualquer disposição mais específica de cunho regulamentar, sendo que o regulamento aplicável ao BACEN faz, meramente, remissão ao modelo adotado para os membros da Advocacia-Geral da União, constando dos autos anuência do Presidente do órgão com o teor da Portaria em tela.

Desta forma, reitere-se que, analisando detidamente os aspectos externos dos documentos e a legislação, não foi possível identificar a alegada distinção entre as insígnias privativas de cada cargo, que constam e/ou não deveriam constar das carteiras funcionais de uns e outros. De modo que a impressão de mais documentos similares para ocupantes dos diversos cargos, em princípio, não redundaria em ampliação das prerrogativas que se pretendiam preservar, nem representaria obstáculo intransponível ao uso privativo das insígnias de cada cargo (que venham a ser regulamentadas).

Assim, resta afastado, ao menos por ora, o receio de prejuízo ou dano irreparável invocado como justificativa pela parte autora, o que implica, neste momento processual, retirar a interferência judicial e devolver à Administração o poder de deliberar sobre a oportunidade e conveniência de confeccionar as carteiras funcionais controvertidas, conforme o modelo previsto na Portaria 401/17.

Ante o exposto, **acolho o pedido de reconsideração, no sentido de revogar a decisão do evento 4**, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da análise de mérito.

**2. Embargos de declaração.** A parte autora manejou embargos declaratórios, sustentando contradição na decisão do ev. 4, sob o argumento de que restou incluído o cargo de Procurador da Fazenda Nacional na determinação para a não expedição das novas carteiras funcionais, enquanto na fundamentação o entendimento teria sido o contrário (ev. 11).

Com razão a demandante.

Efetivamente, conforme se depreende da inicial e constou na decisão, o pedido não abrange os Procuradores da Fazenda Nacional, mas tão-somente os Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil e os bacharéis em Direito integrantes dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43/01.

Por outro lado, em face da reconsideração acima, resta prejudicado o pedido da embargante.

**3.** No evento 20 (PET1), peticiona a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ANAFE para: *"(...) com supedâneo nos arts. 119 c/c o art. 121, ambos do vigente Código de Processo Civil, requerer seu INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES DA UNIÃO"*. Alega que: *"resta notório o interesse jurídico da associação requerente na defesa nos interesses dessas carreiras, porquanto tal pretensão atenta diretamente contra suas prerrogativas, seus direitos e interesses funcionais, cuja defesa e representação constituem o objetivo primeiro da ANAFE (art. 3º, inc. I, do seu Estatuto)"*. Requer, ainda, a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela associação autora. E, por fim: *"No caso de não acatamento do pedido de ingresso da ANAFE na qualidade de assistente simples, seja admitida a sua participação na condição de amicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC, mercê da sua representatividade e da relevância da matéria e a especificidade do tema objeto da demanda, de interesse direto dos membros de todas as carreiras da Advocacia Pública Federal, da qual a associação ora requerente é a principal representante"*.

Nos termos do art. 120 do CPC, determino a intimação das partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de assistência simples ou, sucessivamente, de participação como *"amicus curiae"*.

**4.** Intimem-se da presente decisão.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DULCE HELENA DIAS BRASIL  
Data e Hora: 20/2/2018, às 9:32:33

---

**5003961-22.2018.4.04.7100**

**710005530008.V54**